



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13147.000.008/89-11

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.821

Recurso nº: 103.632 - IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: AUADA & AUADA LTDA.

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

IRPJ - RECURSO-IMPRORROGABILIDADE DE PRAZO - O prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ao Conselho de Contribuintes é improrrogável, seja pela sua natureza, seja por ausência do permissivo legal. Sem validade nem eficácia jurídica a prorrogação do prazo para recorrer erroneamente requerida e concedida. Expirado o prazo improrrogável, incide a preclusão do direito de recorrer, "ex vi legis".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUADA & AUADA LTDA.

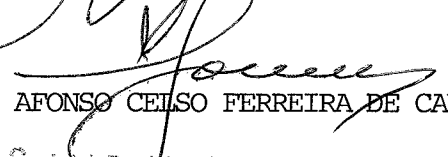
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de fevereiro de 1993.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13147.000.008/89-11

RECURSO Nº: 103.632

ACORDÃO Nº: 101-84.821

RECORRENTE: AUADA & AUADA LTDA

R E L A T Ó R I O

AUADA & AUADA LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 00.788.281/0001-99, estabelecida em Alta Floresta - MT, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 12.04.89, Termos de Solicitação de Documento de fls. 01/07, foi lavrado Auto de Infração e Anexo de fls. 84/87, imputando à contribuinte as seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR:

A - Suprimento de caixa efetuados pelo sócio Jamel Auada, dos recursos cujas origens e efetiva entrega não foram comprovados. Exercício de 1987 período-base de 1986, valor tributável CZ\$ 222.819,37;
Capitulação Legal: artigos 154, 181, 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

B - Aumento de Capital não comprovado pela falta de comprovação por parte dos sócios Nasser Auada, Jamel Auada, das origens dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente, bem como seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada. Exercício de 1987, período-base 1986, valor tributável Cz\$ 430,36;

Capitulação Legal: artigos 157, parágrafo primeiro e segundo, 180, 317 parágrafo primeiro c/c o artigo 155, 174, 387 inciso II, 676 inciso III, 678 inciso III, todos do RIR/80;

C - Falta de escrituração nos livros fiscais das notas fiscais de compras no valor de Cz\$ 3.361.564,24. Exercício de 1987, período-base 1986, valor tributável de Cz\$ 1.680.782,10.
Capitulação Legal: artigos 181, 389, 396, 398 todos do RIR/80.

LUCRO ARBITRADO

1 - Receita excedente, arbitramento do lucro com base em 15% do total da Receita Bruta proveniente da revenda de mercadorias no valor de Cz\$ 11.174.036,00, declarada pelo contribuinte no formulário III. Exercício 1988, período-base 1987, valor tributável Cz\$ 1.676.105,40;
Capitulação Legal: Artigo 399, 400 parágrafo primeiro, ambos do RIR/80 e Portaria MF nº 022, de 12.01.79.

2 - Omissão de receita operacional assinalada pela falta de escrituração nos livros fiscais das notas fiscais de compras, tendo ultrapassado o limite da receita bruta que permite declarar pelo Lucro Presumido em dois exercícios consecutivos, não tendo apresentado escrituração comercial, conforme termo prestado, em anexo. Exercício de 1988, período-base 1987 no valor de Cz\$ 4.058.646,31.

Capitulação Legal: arts. 157, parágrafo primeiro, 164, 165, 181, 389, 399 inciso I, 400 parágrafo sexto do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Às fls. 08/83, foram anexados documentos que instruem a ação fiscal.

Em 19.06.89, apresentou impugnação de fls. 94/96, onde, após narrar os fatos requer o cancelamento do Auto de Infração alegando, em resumo: Que os sócios emitentes dos cheques Jamal Auada e Nasser Auada, são procuradores da referida conta bancária, conforme carta expedida pela própria gerência do Banco Bra- 

Acórdão nº 101-84.821

desco S/A, e mesmo que a conta pertencesse a eles não caracterizaria Omissão de Receita, pois o Supremo Tribunal Federal já julgou inconstitucional, a pretensão do fisco em exigir tributos baseados em Extratos bancários, e isto foi acatado pelo Governo Federal da União, conforme art. 9º, inciso VII, do Decreto 2.471/88. Transcreve o citado dispositivo legal.

Continua afirmando que o aumento de capital de Cz\$.. 860,73 em 28.02.86 teve origem na própria pessoa física dos sócios e que o aumento procedido representa apenas 2,31% do rendimento mensal dos sócios. Cópia a pergunta nº 444 e sua respectiva resposta do livro Plantão Fiscal de 1989 e assevera que o arbitramento é incabível.

Termina declarando que na soma do valor atribuído como omissão de receita está incluído a nota fiscal nº 2.354 de 28.08.87, no valor de Cz\$ 11.475,70, que pertence à outra firma e não à autuada, portanto, afirma, é incabível o arbitramento, porque não ultrapassou o limite para o lucro presumido.

Juntou documentos de fls. 97/119.

O Auditor Fiscal em informação de fls. 121/122, é pela manutenção parcial do lançamento excluindo o valor pertinente a Nota Fiscal nº 2354 no valor de Cz\$ 11.475,70, e compensando os valores recolhidos em função da declaração de rendimentos exercício 1988.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão de fls. 124/131, assim ementa da:

"LUCRO PRESUMIDO

A alegação de que os emitentes dos cheques - no caso os sócios da interessada - são apenas procuradores da conta bancária não elide a omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem do suprimento de caixa. Também, a simples alegação de que os rendimentos dos sócios informados na declaração de renda, Formulário III, quadro 14, comprovam a origem dos recursos utilizados para o aumento de capital da in- 

Acórdão nº 101-84.821

interessada não pode prevalecer.

LUCRO ARBITRADO

Confirmado pelas declarações de renda que a pessoa jurídica vinha declarando pelo lucro presumido e no exercício de 1987 excedeu o limite da receita bruta, há de manter-se no exercício de 1988 o lucro arbitrado apurado na ação fiscal. Outrossim, há de excluir-se da base tributável (lucro arbitrado) o valor correspondente a Nota Fiscal indevidamente incluindo na omissão de receita, excluindo-se do imposto apurado, o IRPJ declarado consoante declaração de renda trazida aos autos."

Cientificada da decisão em 09.06.92, termo de fls. 132 "in fine", solicita e obtém às fls. 136, prorrogação de prazo para apresentação do recurso.

Em 22.07.92, recorre a este Conselho, fls. 138/153, solicitando a reforma da decisão da autoridade monocrática sob as seguintes razões, em síntese:

Inicia sua defesa transcrevendo e comentando a informação fiscal e alegando que o AFTN se manifestou com meras alegações impregnadas de um subjetivismo ímpar e extremamente fiscalista. Assevera que a autoridade singular, na sua decisão apenas encampou os impertinentes argumentos.

Do mérito:

Copia os artigos 154, 155, 157 parágrafos 1º e 2º, 174 180, 181, 389, 398, 676 inciso III todos do RIR/80. Discorda do arbitramento se limitando a comentar os dispositivos legais e lições doutrinárias, concluindo que o arbitramento não pode prevalecer, mesmo usando a excepcionalidade do art. 3º da Lei nº 6.468/77, pois a omissão foi verificada pela fiscalização. Declara ainda que esse procedimento fere o art. 6º da citada lei, que exige e indica a forma como deve ser tratada eventuais omissões de receitas, localizadas pela fiscalização, nas empresas optantes pelo lucro presumido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-84.821

Quanto a integralização de capital no valor de Cz\$ 860,73 ingressado em 13.04.89, argumenta que a alteração contratual é devidamente testemunhada, e o registro na Junta Comercial tem fé contra terceiros, e que se ninguém é obrigado a pagar em cheque, não há razão para exigir-se a prova da disponibilidade. Continua, asseverando que, o mesmo ocorre com a declaração de bens se ela é competente para provar contra o contribuinte, como não o é para provar a favor. Não há lei que determine a exigência da prova de disponibilidade, na data de uma integralização, se o contribuinte auferiu rendas sobre as quais pagou tributos, se tinha lastro em sua declaração de bens, tem provas suficientes de sua origem.

Finaliza solicitando o provimento do recurso, determinando à apuração pelo Lucro Presumido, evitando o arbitramento. Juntou cópias de documentos já constantes do presente processo às fls. 155/178.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.821

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - relatora

Intimada em 09.06.92, para cumprir a decisão de primeiro grau, da qual recebeu cópia, tinha a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, se fosse de seu interesse.

Esse prazo único, além de claramente expresso no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ainda foi indicado, também expressamente, na decisão de primeiro grau, (fls. 131, "in fine"), em obediência ao disposto no art.31 do citado Decreto.

Prazo peremptório que é, não pode ser renovado nem prorrogado, como é de natureza dos prazos recursais em geral, a não ser nos casos ou condições eventualmente ressalvados em lei.

Essa improrrogabilidade não pode ser ignorada, seja pelo contribuinte, pela autoridade ou servidor competente para apreciá-lo, a ninguém é dado desconhecer a norma jurídica como se depreende do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ipsis litteris":

"Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Cientificada foi a contribuinte pessoalmente em 09.07.92, uma terça-feira, expirava o trintídio recursal em 09.07.92, uma quinta-feira.

Em 08.07.92, a contribuinte requereu ao Chefe da Receita Federal em Alta Floresta, a concessão de mais 15 (quinze) dias para recorrer, sem indicar, obviamente, o dispositivo legal em que apoiava a sua postulação.



Acórdão nº 101-84.821

Incompreensivelmente, o Agente da Receita Federal do local citado acima, resolveu, injustificadamente deferir o pleito, fls. 137.

Erro este inconcebível, face não existir no citado Decreto dispositivo algum que de amparo a essa solicitação.

Se faz necessário esclarecer, que se fossemos especular quem induziu outrem a erro, bem se poderia imputar a ação àquele a quem o erro aproveitaria. No caso, a requerente, que também errou primeiro. Erro este que poderia nos levar a suposição de que foi proposital, pois em seu pedido às fls. 136, não cita, a recorrente, nenhum dispositivo legal que pudesse dar guarida ao seu pleito.

Neste momento do processo o que é fundamental é definir a validade e eficácia jurídica do despacho deferitório do prazo legal para recorrer.

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", nos ensina que o despacho constitui-se num ato de expediente, que exige do agente investidura e competência legal, o que não existiu no caso em tela, porque o agente sendo autoridade preparadora não poderia prorrogar prazo de apresentação de recurso para este Conselho.

Há que se acrescentar ainda, que houve ofensa ao princípio da legalidade, segundo o qual o servidor não pode se afastar da lei, sob pena de praticar ato inválido. A eficácia de toda a atividade administrativa, está condicionada ao atendimento da lei, é o que nos ensina o citado autor.

Importante ressaltar que "enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".



Acórdão nº 101-84.821

Assim, o ato prorrogatório além de ser nulo, por ter sido proferido por autoridade incompetente, é também absolutamente ineficaz, por flagrantemente não permitido em lei.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF - Relatora